Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2547/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10975/2013
PROTOCOLO	**:** 1427492
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNIC DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	**:** GABY SUPERMERCADOS LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 137.916,30
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – TERMOS ADITIVOS – REAJUSTE DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGUGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É irregular a execução financeira que apresenta em sua prestação de contas divergência entre valores e ausência de documentos, o que caracteriza infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 18/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2013, e do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo, e irregular a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Corguinho – MS e Gaby Supermercados Ltda – EPP, com aplicação de multa no valor 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, por irregularidades na execução financeira.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2013, formalização do contrato administrativo nº 46/2013 e sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Gaby Supermercados Ltda- EPP, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza e higiene para atender as diversas Secretarias do Município de Corguinho.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise de nº 694/2013 (peça nº 34) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 46/2013) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da falta de Notas fiscai no valor de R$ 9.229,95 e ordens de pagamento no valor de R$ 9.229,95. Ressalvando ainda, intempestividade na remessa dos documentos relativos aos aditamentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seus Parecer nº 20153/2016 (peça nº 35) manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato e no que concerne a 3ª fase-execução contratual ressaltou que apesar da impropriedade relatada nos autos, entendeu que tal falha é passível de aceitação e pode ser contemporizada com ressalva por esta Corte de Contas, isto porque, constam nos autos as notas fiscais com atesto, demonstrando que o serviço foi executado e pago de acordo com o pactuado, com a recomendação, entretanto, para que a falha verificada não volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos em epígrafe vieram para está relatoria para análise e voto a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2013, formalização do contrato administrativo nº 46/2013 e sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Gaby Supermercados Ltda- EPP.

O procedimento licitatório em comento atendeu o as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, encontra-se consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035/2011, conforme relação de documentos encaminhados a está Corte de Contas.

O Contrato n.º 46/2013, em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público. Atendendo as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

O instrumento contratual em epígrafe sofreu algumas alterações através de 4 (quatro) aditamentos, onde observa-se que a documentação se encontra completa e atende as normas as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Porém a documentação relativa ao 1º e 3º Termos Aditivos foi encaminhada para análise desta Corte intempestivamente.

A prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 65.214,93;
- Notas fiscais: 55.984,98,
- Ordens de pagamento: 55.984,98.

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$9.229,95 entre o total das Notas de Empenho (R$65.214,93) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$55.984,98), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho antes de sua realização, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Também consta no art. 62da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, *in verbis*:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a realização da despesa nos contratos administrativos observa as seguintes etapas:

- Empenho;
- Liquidação e
- Pagamento.

Observa-se que o papel do gestor é muito importante nesse momento, porque ele é responsável por atestar esse direito da empresa de receber o pagamento apurando o valor exato que se deve pagar e instruindo o processo de pagamento com documentos.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e voto:

1 – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 18/2013 (1º fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Gaby Supermercados Ltda- EPP, com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contrato de Administrativo nº 46/2013 (2º fase), com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** dos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivos), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

5 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 80 (oitenta) UFERMS ao Sr.Dalton de Souza Lima, ex-prefeito, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

6 – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

7 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa por irregularidades apontadas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP